**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007078-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: JOSIAS GALDINO DA SILVA

Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Josias Galdino da Silva propôs a presente ação contra a ré Nobre Seguradora do Brasil S/A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 27/04/2014.

A ré, em contestação de folhas 21/52, pede a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Suscita preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido porque o autor não comprovou que as lesões sofridas são de natureza permanente. Sustenta que, em caso de condenação, o termo *a quo* da correção monetária deve ser a data da sentença, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação.

Decisão saneadora de folhas 90/91.

Laudo pericial de folhas 125/129.

A ré manifestou-se sobre o laudo pericial às folhas 133/136 e o autor às folhas 137/138.

Decisão de folhas 139 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

A ré apresentou alegações finais às folhas 142/144 e o autor às folhas 145/146.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares já foram afastadas por meio de decisão saneadora de folhas 90/91.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende o autor o recebimento da indenização do seguro DPVAT, no valor total de R\$ 13.500,00, em razão das sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, que, segundo ele, resultou invalidez permanente.

O laudo pericial elaborado pelo IMESC, colacionado às folhas 125/129, concluiu que há comprometimento patrimonial físico estimado em 18,75% da tabela Susep (**confira folhas 128**).

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos), a ser atualizada desde a data do acidente, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.531,25, atualizada desde a data do acidente e acrescida de juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA